

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Processo Administrativo Nº 07.004/2018-TP

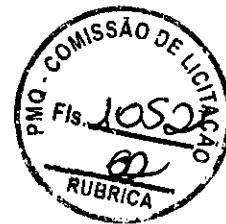
Inicialmente, importa informar que o Município de Quixeramobim, por meio do Processo Administrativo de nº 07.004/2018-TP, deflagrou o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 07.004/2018 – TP, tendo por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS NOS DISTRITOS DE URUQUÊ E SÃO MIGUEL, NESTE MUNICÍPIO, MAPP – 3758, FIRMADO COM A SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.”*.

Nesse sentido, urge salientar que foram inabilitadas todas as empresas participantes, sendo uma das razões de inabilitação a não apresentação do recibo de garantia da proposta.

Ocorre que, em reanálise à matéria em tela, impende ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que exigir a comprovação prévia da garantia iria de encontro a diversos dispositivos da Lei de Licitações.

Segundo essa linha de raciocínio, posiciona-se o **Tribunal de Contas da União**, *in verbis*:

“A lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira passa ser demonstrada



Comissão de Licitação
*mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º).
Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja
entregue antes da abertura dos envelopes referentes à
habilitação das licitantes*¹

Depreende, portanto, do exposto que o dispositivo autorizador da exigência de garantia prévia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à citada fase deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Desta feita, entende-se que a apresentação de garantia da proposta não pode ser exigida antes do prazo estabelecido para entrega dos demais documentos de habilitação, senão vejamos diversos posicionamentos da **Corte de Contas Federal**:

"a exigência da comprovação do recolhimento do caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação".² (grifo)

"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, senda esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os

¹ TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário

² Tribunal de Contas da União – TCU – Acórdão nº 381/2009-Plenário



Comissão de Licitação
horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia.³
(grifo)

Desta feita, diante de todo o exposto e, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade destes, **RETIFICAMOS** o julgamento originariamente proferido, reforçado, ainda, pela **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

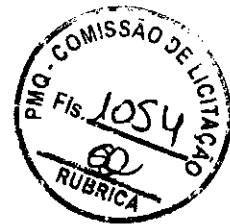
“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por fim, diante de toda a análise dos argumentos expostos e estudo sobre a melhor compreensão do tema, esta Comissão de Licitação **RESOLVE**:

RETIFICAR o julgamento proferido referente à fase de habilitação da Tomada de Preços nº 07.004/2018 – TP, devendo ser desconsiderado, como razão justificadora de inabilitação das empresas o descumprimento ao item 4.4.4.1 do presente edital, a saber, a aceitação da garantia pelas licitantes desacompanhada do respectivo recibo.

Assim, percebendo-se o vício em tempo hábil, fica o presente julgamento da documentação apresentada na fase de habilitação **RETIFICADO**, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos, e, ainda, em razão de todas as licitantes

³ Tribunal de Contas da União – TCU - Acórdão nº 557/2010 – Plenário



terem sido inabilitadas, com base no art. 48, §3º, da Lei de Licitações vigente, **fica aberto o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, objetivando corrigir os vícios apresentados**, no que segue: (1) **ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI**, inscrita no CNPJ nº: 14.921.255/0001-00, por apresentar apenas o registro de transformação da empresa individual, não tendo apresentado o ato constitutivo, estatuto ou contrato social que criou a empresa, conforme exigido no item 4.2.1 do edital; e por não apresentar o acervo da empresa, conforme exigido no item 4.6.1 do edital; (2) **FÊNIX – LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 13.037.186/0001-03, por apresentar apenas o ato de transformação de sociedade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada, não tendo apresentado o ato constitutivo, estatuto ou contrato social que criou a empresa, conforme exigido no item 4.2.1 do edital; por apresentar a apólice do seguro garantia com valor inferior ao exigido no edital, conforme item 4.4.4; por ter apresentado uma declaração de fiscalização da obra que não se refere a este processo licitatório; por ter apresentado as declarações exigidas nos itens 4.8.1, 4.8.2 e 4.8.3, com referência a outro processo licitatório, bem como a data das mesmas estão superiores ao dia da abertura do certame.

Por fim, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação, à Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 – Centro, Quixeramobim-CE.

PUBLIQUE-SE.

Quixeramobim - CE, 21 de setembro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação